

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO n° : 10640.001299/96-62  
RECURSO n° : 117.928  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994  
RECORRENTE : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
INTERESSADA : MOINHOS VERA CRUZ S/A.  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1999  
ACÓRDÃO N° : 105-12.800

RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

RECURSO Nº :117.928  
RECORRENTE : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
INTERESSADA : MOINHOS VERA CRUZ S/A.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 298/302.

Segundo os autores do feito, a exigência decorreu da constatação de receita omitida, no período de apuração correspondente ao mês de setembro de 1994, proveniente da saída de produtos desacompanhada de documento fiscal, apurada pelo confronto dos registros constantes dos livros Controle de Produção e Estoque e Registro de Inventário, com os dados descritivos da saída de produtos lançados em arquivos magnéticos fornecidos pela autuada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 176/182 e seus demonstrativos anexos.

Em decorrência do lançamento supra, foram também formalizadas as exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte – IRF (fls. 303/307), à Contribuição para Seguridade Social – COFINS (fls. 308/311), à Contribuição para o PIS – Faturamento (fls. 312/315), e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 316/320).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com impugnação tempestiva de fls. 322/337, instruída com os documentos de fls. 338 a 1.185, onde contesta a acusação fiscal, com base nos argumentos sintetizados da seguinte forma pelo julgador singular:

*"1. ' ( . . . ) a conclusão da fiscalização foi suportada por uma apressada e equivocada confirmação da IMPUGNANTE dos totais quantitativos das saídas ocorridas no mês de setembro de 1994 ( . . . ), e objeto da intimação datada de 19.07.1996 ( . . . ), a qual ela teve apenas um dia para atender.';*

*"2. 'Segundo consta do ( . . . ) DEMONSTRATIVO ANEXO-3, a totalização das saídas da farinha especial - FA2, ( . . . ), foi de 2.667.500 Kg; a totalização das saídas do mesmo produto (FA2), ( . . . ), foi de 3.864.650 Kg. Conseqüentemente, culminou na apuração de uma diferença positiva de 1.197.150 Kg de farinha de trigo especial (FA2), considerada como suposta omissão de receitas';*

*"3. A informação referente aos 3.864.650 Kg é exata, '( . . . ) inclusive suportada pela movimentação do estoque de farinha especial em sacos de 50 Kg que consta das páginas 460 e 461 do Livro de Controle de Produção e Estoque; porém a informação referente aos 2.667.500 Kg não é exata, tendo em vista que, ao apresentar a planilha de controle de notas fiscais em arquivo magnético, o sistema não totalizou as quantidades vendidas da farinha de trigo especial ALVEAR (FA6), realizadas na segunda quinzena de setembro de 1994 pelo estabelecimento*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

*de Juiz de Fora, apesar de apresentar as saídas individualizadas em quantidade e a totalização dos valores correspondentes'.*

*"4. '( . . . ) consideradas as vendas da farinha de trigo especial ALVEAR (FA6), realizadas na segunda quinzena de setembro de 1994 pelo estabelecimento de Juiz de Fora, nenhuma omissão de receita poderá ser imputada à IMPUGNANTE'.*

*"5. 'Como prova das alegações da IMPUGNANTE, são anexadas 575 (quinhentas e setenta e cinco) notas fiscais de saídas relativas às vendas da farinha de trigo ALVEAR realizadas na segunda quinzena de setembro de 1994 ( . . . )'.*

*"6. 'Especificamente no que concerne ao auto de IRF é também descabida tal exigência, porque, em tema de imposto de renda, a tributação da pessoa física do sócio/quotista, por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição se realizou ( . . . )'.*

*"7. '( . . . ) a IMPUGNANTE requer seja deferida perícia contábil nos seus livros e documentos, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93'."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 1.187/1.196, considerou improcedentes os lançamentos, acatando os argumentos da defesa, lastreados nos elementos probatórios carreados aos autos.

Segundo a decisão recorrida, como a acusação fiscal partiu do cotejo entre as quantidades de sacas de farinha especial registradas como saídas no livro Registro do Controle da Produção e do Estoque, e as quantidades discriminadas no corpo das notas fiscais emitidas listadas no arquivos magnéticos fornecidos pela fiscalizada, e o argumento da defesa está centrado na tese de que a planilha de controle inserida naqueles arquivos, não totalizou as quantidades vendidas da farinha de trigo especial da marca ALVEAR, deve se seguir a linha de raciocínio puramente aritmética, à vista dos documentos trazidos pela defesa, para se concluir sobre para onde pende a razão no presente litígio.

Desta forma, foi procedida a soma de todas as quantidades de farinha especial discriminadas nas notas fiscais de saídas de mercadorias, constantes das fls. 418 a 992, se atingindo o total de 1.274.900 Kg; deduzidas as quantidades relativas às devoluções de vendas, contidas nas notas fiscais de devolução (cópias às fls. 995 a 1.030), chega-se ao total de 1.197.150 Kg, coincidente com a mensuração das vendas omitidas, detectada na ação fiscal.

Em verificação por amostragem, efetuada na tabela elaborada pela fiscalização, constante das fls. 189/297, concluiu o julgador singular, que as quantidades de mercadoria contidas nas notas fiscais trazidas ao processo pela impugnante, efetivamente não compuseram o somatório de operações de saídas como vendas, utilizado pelos agentes fiscais, no cálculo da suposta omissão de receita, confirmando-se a alegação da defesa de que, por erro do sistema, omitiu-se este dado no arquivo magnético fornecido pela fiscalizada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

Assim, como o somatório das quantidades de saídas de farinha de trigo especial omitidas no relatório extraído dos arquivos magnéticos da autuada, coincide com o apurado pelo Fisco, resta descaracterizada a infração.

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

**V O T O**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR**

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria tratada nos autos é eminentemente de provas, cuja apreciação pelo julgador monocrático, determinou o desfazimento da motivação do lançamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização foi levada a um resultado equivocado da auditoria efetuada nos arquivos magnéticos da empresa, pelo fornecimento de dados errados por parte da contribuinte, os quais foram posteriormente por esta confirmados, em atendimento a intimação lavrada exclusivamente para aquele fim (fls. 83 e 84).

No entanto, a exigência de crédito tributário não pode estar fundada em mera informação errada prestada pelo sujeito passivo, a qual devida e comprovadamente justificada na impugnação, determina o seu cancelamento, como muito bem apreciado pelo julgador singular, não restando reparos a fazer quanto às suas conclusões.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.001299/96-62  
ACÓRDÃO Nº 105-12.800**

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar improcedentes as exigências fiscais.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA